



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 06/12/2011 – ITEM 51

TC-002622/026/10

Prefeitura Municipal: Cerqueira César.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Rossetto.

Advogado: Fernando Cláudio Artine.

Acompanham: TC-002622/126/10 e Expediente(s): TC-000261/002/10, TC-000351/002/10, TC-000352/002/10, TC-000353/002/10, TC-000359/002/10, TC-000360/002/10, TC-000678/002/10, TC-000917/002/10, TC-001683/002/10, TC-026328/026/10 e TC-003768/026/11.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Cerqueira César**, relativas ao **exercício de 2010**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – incompatibilidade das metas fiscais da LDO e LOA; falta de previsão de diminuição do estoque da dívida; previsão de abertura de créditos suplementares em percentual muito elevado (50%); não elaboração do cronograma mensal de desembolso.

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS: falta de atendimento das metas idealizadas.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO/RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ORÇAMENTÁRIA: déficit de 1,64% (R\$ 472.356,29).

BALANÇO FINANCEIRO/SALDO DO EXERCÍCIO X SALDO DO

EXERCÍCIO ANTERIOR: falta de coerência nas movimentações demonstradas, tendo em vista a diferença entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo final do ativo disponível (fl. 42, anexo I).

BALANÇO PATRIMONIAL/CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM

RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL - redução do índice de liquidez imediata em relação ao exercício anterior.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS –

1. **DIVIDA ATIVA** - divergência entre o saldo contabilizado e o registrado no setor.
2. **DÍVIDAS DE CURTO E LONGO PRAZO** - aumento em relação ao exercício anterior.
3. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – não cobrança do ISS sobre atividades cartorárias.
4. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - divergência entre os dados contidos no balanço patrimonial e os armazenados no sistema AUDESP.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: inobservância.

DESPESAS COM ENSINO – 26,19% no ensino básico; 73,46% no magistério; uso de 100% da verba recebida do Fundeb;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contabilização irregular dos recursos do órgão, acarretando divergência com os dados armazenados no sistema AUDESP.

GASTOS COM SAÚDE: 23,05% da receita de impostos; glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011; ausência dos quantitativos físico e financeiros no Plano Municipal de Saúde.

PRECATÓRIOS – pagamento integral dos requisitórios de baixa monta. Quanto ao regime especial, ocorreu depósito a menor de R\$ 6.050,87.

ENCARGOS SOCIAIS – falta de repasses ao IPREM (parte patronal) de janeiro a junho/2010, bem como fevereiro a dezembro/09 e janeiro/2004 a dezembro/2006 (R\$ 496.693,16); houve parcelamento do débito em 2011, conforme autorizações legislativas nºs. 1804 e 1810 de 2011, já contabilizadas.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - fixados pela Lei Municipal n.º 1598 de 26 de agosto de 2008 e pagos de acordo com o ato fixatório e com os limites constitucionais; foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – contratação de serviços de assessoria tributária, administrativa e técnica para o exercício de funções do quadro de pessoal, gerando despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impróprias¹.

LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO - convites com apenas uma proposta válida, sem comprovação dos custos; descrição de forma subjetiva e incompleta do objeto; irregular liquidação da despesa; pagamento antecipado e uso de ata de registro de preços indevida (FNDE/MEC).

LICITAÇÃO/INEXIGIBILIDADES - contratação sem comprovação de crítica especializada e justificativa do preço.

DESPESAS DE PESSOAL – 44,07% da receita corrente líquida.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES - não encaminhamento do cadastro eletrônico de obras em execução, envio intempestivo de documentação ao sistema Audesp e atendimento parcial das recomendações anteriores.

EXPEDIENTES – TC-2622/126/10, acompanhamento da gestão fiscal.

TC 26328/026/10 – o Presidente da Câmara Municipal enviou informações sobre requerimentos rejeitados pela maioria dos Vereadores, em desacordo com o disposto no artigo 200, VII, do Regimento Interno da Câmara. A Fiscalização não constatou irregularidades quanto à matéria.

¹ Nesse sentido, decisões contidas nos TCs. 130/001/08, 178/013/11, 179/013/11 e 1139/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC 3768/026/11 – o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César enviou cópias de documentos referentes à Ação Civil Pública nº 171/1996, proposta em face da Imobiliária Nove de Julho S/C Ltda. e da Prefeitura de Cerqueira César. Houve acordo judicial, integralmente cumprido pelo Município, com decisão judicial pela extinção do feito.

TC 261/002/10 TC-678/002/10, TC-917/002/10 e TC-1683/002/10 – referem-se a solicitação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A.. Tal operação, contudo, não foi efetivada no exercício, conforme constatou a Fiscalização.

TC 351/002/10, TC 352/002/10, TC 353/002/10, TC 359/002/10, – abrigam denúncias de irregularidades relativas à aquisição de combustíveis, mediante convite 03/2010; compra direta de óleo lubrificante; contratação de shows pirotécnicos e artistas para festa carnavalesca e contratação dos serviços de Gilberto e Marcos Rodrigues Ribeiro, através do convite 20/2010. No subitem C.1.1, a Fiscalização constatou a inobservância dos artigos 7º, § 2º, II, 22, § 7º, 25, III, 26, parágrafo único, III, 40, I, 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e a quebra da ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC 360/002/10 – trata de supostas irregularidades na contratação de servidores comissionados, com indícios de nepotismo. A defesa alegou que as contratações observaram a súmula vinculante do STF nº 13² (subitem E-3-1).

Notificado pelo DOE de 03/08/11, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 94/133.

ATJ opinou pela aprovação das contas, salientando os aspectos positivos da gestão (aplicação no ensino, pessoal e saúde; pagamento de precatórios; transferências à Câmara; subsídios e multas de trânsito) e o parcelamento, já contabilizado, do débito previdenciário (autorizações legislativas nºs 1804/11 e 1810/11), sugerindo recomendações quanto à matéria.

É o relatório.

SK

² **STF Súmula Vinculante nº 13** - Sessão Plenária de 21/08/2008 - DJe nº 162/2008, p. 1, em 29/8/2008 - DO de 29/8/2008, p. 1 "Nomeação de Cônjuge, Companheiro ou Parente da Autoridade Nomeante ou de Servidor da Mesma Pessoa Jurídica, Investido em Cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento em Cargo em Comissão, de Confiança ou Função Gratificada na Administração Pública Direta e Indireta em Qualquer dos Poderes - e Designações Recíprocas - Constitucionalidade - Nepotismo - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2010, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 1,64% R\$ 472.356,29

Aplicação ensino: 26,19% **Magistério:** 73,46% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 44,07% **Aplicação na Saúde:** 23,05%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O Município pagou integralmente os requisitórios de baixa monta, aplicou os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico/CIDE³ e a verba dos "royalties"⁴ nos termos da legislação vigente e o recolhimento dos encargos sociais (INSS e PASEP) estão regulares.

Quanto à Previdência Própria do Município, houve parcelamento do débito no exercício de 2011, conforme autorizações legislativas nºs 1804 e 1810/2011.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Cerqueira**

³ Lei nº 10.336/2001.

⁴ artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

César, relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que dê atendimento às metas fiscais previstas na LDO e LOA; observe a inflação do período ao prever a abertura de créditos suplementares; elabore o cronograma mensal de reembolso; elabore correta contabilização do saldo inscrito na dívida ativa; evite o aumento do grau de endividamento do Município; proceda à cobrança do INSS sobre atividades cartorárias, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000; elabore os demonstrativos contábeis de acordo com o princípio da contabilidade, evitando divergências de dados; dê atendimento à ordem cronológica de pagamentos; elabore os quantitativos físico e financeiros no Plano Municipal de Saúde; dê atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 (em especial, artigos 7º, § 2º, II, 22, § 7º, 25, III, 26, parágrafo único, III, 40, I, 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93); observe o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 13/STF e o princípio da moralidade, quanto à contratação de servidores em comissão; envie o cadastro eletrônico de obras em execução e demais documentos ao sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Audesp dentro dos prazos estabelecidos e deixe de utilizar atas de registros de preços de outros entes governamentais (caronas).

Arquivem-se os expedientes: **TC-26328/026/10**, tendo em vista que a Fiscalização não constatou irregularidades quanto à matéria; **TC 3768/026/11**, uma vez que houve acordo judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 171/1996, integralmente cumprido pelo Município, com decisão judicial pela extinção do feito; **TC 261/002/10 TC-678/002/10, TC-917/002/10 e TC-1683/002/10**, já que não se efetivou no exercício nenhuma operação de crédito, junto ao Banco do Brasil; **TC 351/002/10, TC 352/002/10, TC 353/002/10, TC 359/002/10**, uma vez que o Administrador foi advertido para dar atendimento ao disposto nos artigos 7º, § 2º, II, 22, § 7º, 25, III, 26, parágrafo único, III, 40, I, 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e à ordem cronológica de pagamentos; **TC 360/002/10**, tendo em vista as recomendações ao gestor para que observe o disposto no artigo 37, V, da Carta Federal, e atendimento ao princípio da moralidade e evite a prática de nepotismo no serviço público.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro